



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

Processo Administrativo nº 2019/4714

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 014-A/2020 – Eventual aquisição de equipamentos, software e insumos de interconectividade para modernização e expansão da infraestrutura de rede IP do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recorrente: COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. (ID nº 1045893) em face da decisão que declarou a pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA. vencedora no Lote I do Pregão Eletrônico TJAL nº 014-A/2020 (ID nº 1025083), cujo objeto é a eventual aquisição de equipamentos, software e insumos de interconectividade para modernização e expansão da infraestrutura de rede IP do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A recorrente alegou que não foram atendidas especificações técnicas exigidas para os itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência, ocasião em que apontou os subitens que não teriam sido observados.

Constam, no ID nº 1045893, as contrarrazões apresentadas pela recorrida, vale dizer, pela pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA., ocasião em que pleiteou o não conhecimento recursal, tendo em vista a sua intempestividade ou, alternativamente, a inexistência de “*fundamentação nas razões recursais que demonstrem quais os motivos e as razões pelas quais entende não ter a AIDC atendido ao edital*”.

Subsidiariamente, pleiteou a não provimento do recurso, eis que foram respeitadas todas as exigências do edital.

A Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, através da manifestação indicada nas fls. 42 do ID nº 1045893, enviada pelo servidor Christiano Rossini Martins Costa, Analista Judiciário – Área: Apoio Especializado – Análise de Sistemas, posicionou-se da seguinte maneira:

(...)

o recurso solicitado pela empresa COMDADOS carece de fundamentação nas razões recursais que demonstrem quais os motivos e as razões pelas quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência¹

a empresa vencedora não atende às condições do edital.

Outrossim, em nossa análise, a empresa vencedora defendeu sucintamente sua condição de vencedora, haja vista que todos os pontos levantados no pedido de recurso foram corretamente embasados nas contrarrazões e nos seus anexos.

Sendo assim, opino pelo indeferimento do recurso da empresa COMDADOS.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 1046190, proferida pela pregoeira Joceline Costa Duarte Damasceno, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora no certame, em relação ao Lote I, a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA..

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 10, inciso III, do Decreto Estadual nº. 68.118/2019.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se a tempestividade do recurso apresentado, nos termos do subitem 11.6¹ do Edital constante do ID nº 1025083.

Afinal, a recorrente declarou a sua intenção de recorrer às 10h52 do dia 26/08/2020, vale dizer, antes mesmo da concessão do prazo pela pregoeira Joceline Costa Duarte Damasceno às 10h53 do mesmo dia (fls. 02 do ID nº 1045877), ou seja, prematuramente, bem assim apresentou as suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) concedido posteriormente, conforme atestado pela referida pregoeira às 12h00 do dia 31/08/2020 (fls. 02 do ID nº 1045877).

Tempestivo, portanto, o recurso em análise.

Verifica-se, entretanto, que, conforme apontado pela pregoeira, a recorrente apresentou uma causa de pedir recursal genérica, vale dizer, sem apontar

1 - 11.6 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

especificamente em que termos os itens apontados em seu recurso foram violados pela recorrida, o que, em respeito ao princípio da dialeticidade, autorizaria até mesmo o não conhecimento da pretensão.

Nada obstante, a fim de deliberar em caráter definitivo a matéria, bem assim diante da legitimidade da recorrente e do cabimento recursal, passo a analisar o seu mérito.

Observa-se que o Pregão Eletrônico TJAL nº 014-A/2020 (ID nº 1025083) tem por finalidade a eventual aquisição de equipamentos, software e insumos de interconectividade para modernização e expansão da infraestrutura de rede IP do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Pois bem.

A Presidência deste Sodalício, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar a analisar aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações de cunho estritamente tecnológico prestadas pela Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, setor este cujos atos administrativos gozam de legitimidade, ou seja, presumem-se praticados em conformidade com a lei.

Nesse sentido, transcrevo novamente a manifestação do referido setor técnico após a interposição do recurso ora em análise:

(...)

o recurso solicitado pela empresa COMDADOS carece de fundamentação nas razões recursais que demonstrem quais os motivos e as razões pelas quais a empresa vencedora não atende às condições do edital.

Outrossim, em nossa análise, a empresa vencedora defendeu sucintamente sua condição de vencedora, haja vista que todos os pontos levantados no pedido de recurso foram corretamente embasados nas contrarrazões e nos seus anexos.

Sendo assim, opino pelo indeferimento do recurso da empresa COMDADOS.

Assim, nos termos em que apontado pela DIATI em sua manifestação, a recorrida atende às exigências editalícias, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de qualquer reforma na decisão que declarou vencedora no presente certame a pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA..

Diante do exposto, com base no art. 10, inciso III, do Decreto Estadual nº. 68.118/2019, ao rejeitar as preliminares apresentadas em sede de contrarrazões, ***CONHEÇO do recurso interposto, para, entretanto, no mérito, NEGAR-LHE provimento.***

Encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA para publicação e adoção, no âmbito da fase externa do presente certame, das demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e posterior homologação.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



turno, e 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver (art. 1º, *caput*, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO que 12 de fevereiro de 2021, sexta-feira, é o último dia para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (art. 1º, § 3º, inciso I, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar, exclusivamente para estas eleições, o que se encontra previsto na Resolução TJAL nº 10/2018, que em seu art. 7º, §§ 1º e 1º-A, prevê que não serão deferidos os pedidos de férias formulados por Magistrados com jurisdição eleitoral para gozo entre os meses de julho e dezembro, quando ocorrerem eleições municipais, bem como entre os meses de setembro e outubro, quanto aos Magistrados que não se encontram no exercício de jurisdição eleitoral, à Emenda Constitucional nº 107/2020 e à Resolução TRE/AL nº 16044/2020;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2020/9722 e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedado o gozo de férias por Magistrados com jurisdição eleitoral até o dia 12 de fevereiro de 2021 ou até o julgamento de todas as contas de campanha sob a sua responsabilidade jurisdicional, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º. Aos Magistrados que não se encontrarem no exercício de jurisdição eleitoral não serão deferidos os pedidos formulados para gozo de férias entre os meses de setembro e novembro do ano de 2020.

Art. 3º. Os períodos de suspensão de férias dos magistrados nos demais pleitos eleitorais permanecem regulados pela Resolução TJAL nº 10/2018.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DES. JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Processo Administrativo nº 2019/4714

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 014-A/2020 – Eventual aquisição de equipamentos, software e insumos de interconectividade para modernização e expansão da infraestrutura de rede IP do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recorrente: COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. (ID nº 1045893) em face da decisão que declarou a pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA. vencedora no Lote I do Pregão Eletrônico TJAL nº 014-A/2020 (ID nº 1025083), cujo objeto é a eventual aquisição de equipamentos, software e insumos de interconectividade para modernização e expansão da infraestrutura de rede IP do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A recorrente alegou que não foram atendidas especificações técnicas exigidas para os itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência, ocasião em que apontou os subitens que não teriam sido observados.

Constam, no ID nº 1045893, as contrarrazões apresentadas pela recorrida, vale dizer, pela pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA., ocasião em que pleiteou o não conhecimento recursal, tendo em vista a sua intempestividade ou, alternativamente, a inexistência de *“fundamentação nas razões recursais que demonstrem quais os motivos e as razões pelas quais entende não ter a AIDC atendido ao edital”*.

Subsidiariamente, pleiteou a não provimento do recurso, eis que foram respeitadas todas as exigências do edital.

A Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, através da manifestação indicada nas fls. 42 do ID nº 1045893, enviada pelo servidor Christiano Rossini Martins Costa, Analista Judiciário – Área: Apoio Especializado – Análise de Sistemas, posicionou-se da seguinte maneira:

(...)

o recurso solicitado pela empresa COMDADOS carece de fundamentação nas razões recursais que demonstrem quais os motivos e as razões pelas quais a empresa vencedora não atende às condições do edital.

Outrossim, em nossa análise, a empresa vencedora defendeu sucintamente sua condição de vencedora, haja vista que todos os



pontos levantados no pedido de recurso foram corretamente embasados nas contrarrazões e nos seus anexos.

Sendo assim, opino pelo indeferimento do recurso da empresa COMDADOS.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 1046190, proferida pela pregoeira Joceline Costa Duarte Damasceno, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora no certame, em relação ao Lote I, a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA..

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 10, inciso III, do Decreto Estadual nº. 68.118/2019.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se a tempestividade do recurso apresentado, nos termos do subitem 11.6 do Edital constante do ID nº 1025083.

Afinal, a recorrente declarou a sua intenção de recorrer às 10h52 do dia 26/08/2020, vale dizer, antes mesmo da concessão do prazo pela pregoeira Joceline Costa Duarte Damasceno às 10h53 do mesmo dia (fls. 02 do ID nº 1045877), ou seja, prematuramente, bem assim apresentou as suas razões recursais dentro do prazo de 03 (três) concedido posteriormente, conforme atestado pela referida pregoeira às 12h00 do dia 31/08/2020 (fls. 02 do ID nº 1045877).

Tempestivo, portanto, o recurso em análise.

Verifica-se, entretanto, que, conforme apontado pela pregoeira, a recorrente apresentou uma causa de pedir recursal genérica, vale dizer, sem apontar especificamente em que termos os itens apontados em seu recurso foram violados pela recorrida, o que, em respeito ao princípio da dialeticidade, autorizaria até mesmo o não conhecimento da pretensão.

Nada obstante, a fim de deliberar em caráter definitivo a matéria, bem assim diante da legitimidade da recorrente e do cabimento recursal, passo a analisar o seu mérito.

Observa-se que o Pregão Eletrônico TJAL nº 014-A/2020 (ID nº 1025083) tem por finalidade a eventual aquisição de equipamentos, software e insumos de interconectividade para modernização e expansão da infraestrutura de rede IP do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Pois bem.

A Presidência deste Sodalício, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar a analisar aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações de cunho estritamente tecnológico prestadas pela Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, setor este cujos atos administrativos gozam de legitimidade, ou seja, presumem-se praticados em conformidade com a lei.

Nesse sentido, transcrevo novamente a manifestação do referido setor técnico após a interposição do recurso ora em análise:

(...)

o recurso solicitado pela empresa COMDADOS carece de fundamentação nas razões recursais que demonstrem quais os motivos e as razões pelas quais a empresa vencedora não atende às condições do edital.

Outrossim, em nossa análise, a empresa vencedora defendeu sucintamente sua condição de vencedora, haja vista que todos os pontos levantados no pedido de recurso foram corretamente embasados nas contrarrazões e nos seus anexos.

Sendo assim, opino pelo indeferimento do recurso da empresa COMDADOS.

Assim, nos termos em que apontado pela DIATI em sua manifestação, a recorrida atende às exigências editalícias, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de qualquer reforma na decisão que declarou vencedora no presente certame a pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA. .

Diante do exposto, com base no art. 10, inciso III, do Decreto Estadual nº. 68.118/2019, ao rejeitar as preliminares apresentadas em sede de contrarrazões, **CONHEÇO do recurso interposto, para, entretanto, no mérito, NEGAR-LHE provimento.**

Encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA para publicação e adoção, no âmbito da fase externa do presente certame, das demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e posterior homologação.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Virtual nº 2020/10668

Requerente: A NTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA

Assunto: Suspensão de Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado A ntônio Rafael Wanderley Casado da Silva, pleiteando a suspensão de suas férias, relativas ao 2º (segundo) período do exercício de 2020, designadas para serem usufruídas no período de 02 a 21 de novembro do corrente ano, tendo em vista sua função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, atribuição de extrema relevância e importância para o desenvolvimento dos projetos planejados e ainda em fase de execução para a Gestão 2019/2020 no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, principalmente no cumprimento de metas do CNJ para as Corregedorias.

Defiro o pedido, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo requerente.

À Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e demais providências

Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se.

Maceió, 22 de setembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Subdireção Geral